

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

MAKSUEL AURÉLIO VIEIRA

**LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO
PELA POLÍCIA MILITAR**

**Juiz de Fora
2018**

MAKSUEL AURÉLIO VIEIRA

**LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO
PELA POLÍCIA MILITAR**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel na área de concentração Direito, sob orientação do Prof. Me. João Beccon de Almeida Neto.

**Juiz de Fora
2018**

MAKSUEL AURÉLIO VIEIRA

**LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO
PELA POLÍCIA MILITAR**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel na área de concentração Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. João Beccon de Almeida Neto
Faculdade de Direito da UFJF

Profa. Me. Kelvia de Oliveira Toledo
Faculdade de Direito da UFJF

Prof. Me. Ricardo Ferraz Braidá Lopes
Faculdade de Direito da UFJF

Juiz de Fora, 14 de novembro de 2018.

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Dedico este trabalho a todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para sua concretização.

Agradeço a Deus, a minha família, aos amigos, aos professores e ao meu orientador por me ajudarem na realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão da competência para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, que vem causando muita divergência de interpretação entre a doutrina e jurisprudência, uma vez que era realizado somente pela polícia judiciária, mas atualmente as polícias militares também fazem a confecção desta peça informativa em diversos estados brasileiros. Para trazer a discussão à tona, analisaremos os objetivos e princípios norteadores da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e instituiu o Termo Circunstanciado, abordando também os entendimentos da doutrina e da jurisprudência, chegando ao entendimento de que a interpretação ampliada da competência para a lavratura do TCO é a mais adequada à nossa realidade jurídica e social.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 9.099/95; Juizados Especiais Criminais; Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO; Competência para Lavratura; Polícia Militar.

ABSTRACT

The paper addresses the issue of competence for drafting the Circumstantiated Occurrence Term, which has caused a great deal of divergence of interpretation between doctrine and jurisprudence, since it was carried out only by the judicial police, but currently the military police also make this piece information in several Brazilian states. To bring the discussion to the fore, we will analyze the objectives and guiding principles of Law 9.099/95, which created the Special Civil and Criminal Courts and instituted the Term Circumstantiated, also addressing the understandings of doctrine and jurisprudence, arriving at the understanding that the interpretation extension of the competence to draw up the TCO is the most appropriate to our legal and social reality.

KEYWORDS: Law 9.099/95; Special Criminal Courts; Circumstantiated Occurrence Term - TCO; Competence for Drafting; Military Police.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

CPP – Código de Processo Penal

FONAJE – Fórum Nacional de Juízes Estaduais

JESP – Juizado Especial

PM – Polícia Militar

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Superior Tribunal Federal

ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	LEI 9.099/95 – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	12
3.	TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA	14
4.	PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 9.099/95	16
	4.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE.....	16
	4.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE	17
	4.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE	17
	4.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	18
	4.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL	18
5.	COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA	19
6.	ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES.....	27
	6.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.....	27
	6.2 SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF	28
7.	CONCLUSÃO.....	31
8.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo estudar a problemática relativa à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), uma vez que o assunto vem causando divergências de entendimento quanto à competência ser exclusiva da Polícia Judiciária ou ser concorrente com autoridades policiais de outras instituições.

Com mais de onze anos de atividade como policial militar da Polícia Militar de Minas Geras, atuando em todo o período no serviço operacional e em contato direto com a sociedade juiz-forana, tenho um pouco de experiência empírica que somada aos conhecimentos jurídicos adquiridos na graduação em Direito, me auxiliarão neste estudo.

Durante muitos anos na prática policial percebi que o procedimento de lavratura dos termos circunstanciados junto à polícia judiciária não atende aos anseios sociais por causa da demora excessiva nas filas de delegacias policiais, onde policiais militares, vítimas, testemunhas e autores de delitos de menor potencial ofensivo ficavam por horas aguardando que a autoridade de polícia judiciária (delegado de polícia civil) confeccionasse um simples termo que continha as mesmas informações do boletim de ocorrência lavrado pela PM e a data e hora agendada para audiência no Juizado Especial Criminal, procedimento este que se mostrava excessivamente burocrático e pouco produtivo para o sistema de justiça e para o cidadão.

A discussão relativa à competência para a lavratura do TCO se tornou mais intensa a partir do momento em que a Polícia Militar de Minas Gerais passou a lavar o TCO no documento denominado REDS-TC (Registro de Evento de Defesa Social – Termo Circunstanciado), pois no intuito de padronizar as condutas relativas ao TCO, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou a lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016 que, em seu art. 191, prevê que o Termo Circunstanciado de Ocorrência poderá ser lavrado por integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Com a entrada em vigor da referida lei estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Editou o Aviso Conjunto nº 02/PR/2017 afirmando que os TCO's relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

Inconformado com a constitucionalidade do dispositivo legal em epígrafe, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BRASIL propôs Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI 5.637/MG), sob fundamento de que o art. 191 da lei 22.257/16 contém vício de constitucionalidade formal (art. 5º, II e 24, XI, §1º e 4º, da Constituição) e material (art. 144, §§ 4º e 5º da Constituição).

Nesse cenário de divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto à possibilidade das Polícias Militares lavrarem o TCO é que vamos expor os posicionamentos existentes para entendermos melhor o assunto, não com o objetivo de exaurir o tema, mas para trazer a discussão à tona, analisando os objetivos e princípios que norteiam a lei 9.099/95, que inaugurou o Termo Circunstanciado em nosso ordenamento jurídico, as posições doutrinárias e também como a jurisprudência vem tratando o tema.

2. LEI 9.099/95 – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

A lei 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais para dar efetividade ao mandamento constitucional previsto no art. 98, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos, componentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A lei 9.099/95 foi elaborada objetivando dar maior celeridade à prestação jurisdicional nos casos de delitos de menor gravidade, por fim à prescrição, incentivar a solução consensual dos processos de natureza penal e também permitir que a Justiça Criminal possa ter mais tempo para se dedicar à aplicação da lei penal aos crimes mais graves, com a finalidade de reduzir a impunidade, de maneira que instaurou uma nova espécie de jurisdição processual penal denominada jurisdição consensual (LIMA, 2015).

A criação dos Juizados Especiais Criminais também tem como objetivo resgatar a credibilidade da Justiça Penal, uma vez que a maneira pela qual o sistema de persecução penal estava tratando as infrações penais de menor potencial ofensivo não atendia às exigências constitucionais, porque havia uma grande morosidade no processamento de tais ilícitos de pequena ofensividade, gerando uma sensação de impunidade devido a grande ocorrência de prescrição, nesse sentido:

O constituinte de 1988 procurou desburocratizar e simplificar o sistema de justiça criminal, que se encontrava abarrotado com um número astronômico de infrações penais de pouca gravidade, a emperrar a máquina judiciária sem nenhum resultado prático, uma vez que, regra geral, ocorria a prescrição ou absolvição em virtude de falta de provas. (SANTOS, 2016, p. 565)

Os Juizados Especiais têm como filosofia central a busca pela efetividade da norma penal, privilegiando também os interesses da vítima no processo penal e, para alcançar tais objetivos, a lei 9.099/95 tem como forma de atuação uma justiça norteada pela oralidade, pela desburocratização e pela simplificação da justiça.

Para chegar nesses objetivos e manter sua filosofia de criação, o referido diploma legal traçou alguns princípios gerais que orientam a aplicação da norma, conforme previsão do seu art. 2º, que dispõe: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a

conciliação ou a transação.”. Tais aspectos são denominados critérios e princípios do processo das pequenas causas penais¹.

A lei 9.099/95 inaugurou quatro medidas despenalizadoras em que a existência de consenso entre as partes pode evitar que seja instaurado um processo ou impedir que ele prossiga, que são a composição dos danos civis, a transação penal, a representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas e a suspensão condicional do processo.

Além das medidas despenalizadoras criadas, houve a implementação de uma importante medida descarceirizadora, que é o Termo Circunstanciado, previsto no art. 69, parágrafo único da lei 9.099/95, que trouxe um grande avanço para o sistema de persecução penal, pois visando dar cumprimento aos critérios e princípios supramencionados, a substituição do complexo e burocrático inquérito policial pelo Termo Circunstanciado, quando estivermos diante de crimes e contravenções de competência dos Juizados Especiais Criminais, fez com que o processo passasse a ser mais célere, informal e econômico.

¹ Exposição de Motivos da Lei Nº 9.099/95. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaoodemotivos-149770-pl.html>>. Acessado em 20 set 18.

3. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é o procedimento que substitui o inquérito policial quando registra fato tipificado como infração penal de menor potencial ofensivo, que são as contravenções penais e os crimes em que a legislação comina pena máxima não superior a dois anos de prisão, conforme art. 61 da Lei 9.099/95.

O art. 69 da Lei 9.099/95 prevê que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, de maneira que, no âmbito de competência dos Juizados Especiais Criminais, não há necessidade de instauração de inquéritos policiais (LIMA, 2016).

No lugar do inquérito policial, será elaborado um relatório sumário, denominado termo circunstanciado, ou seja, uma espécie de boletim ou talão de ocorrência, que deverá conter a identificação dos envolvidos, menção à infração penal praticada, além de todas as informações básicas e fundamentais que permitam a individualização dos fatos, indicando as provas e rol de testemunhas (CAPEZ, 2016).

Os processos que tramitam perante o Juizado Especial são orientados pelos critérios da informalidade, celeridade e economia processual e, por tal motivo, nada mais lógico que substituir o inquérito policial e o auto de prisão em flagrante pelo termo circunstanciado quando estamos perante infrações de menor potencial ofensivo. Apesar de não estar definido expressamente no texto da lei 9.099/95, o termo circunstanciado trata-se de um relatório sumário da infração, contendo as informações necessárias citadas no parágrafo anterior, visando à formação da *opinio delict* pelo titular da ação penal. (LIMA, 2015).

Desta maneira, nos casos em que o autor do fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo for surpreendido em flagrante, o art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 prevê que ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Assim, caso o autor do fato delituoso assumir o compromisso de comparecer ao Juizado ou comparecer imediatamente, não deverá ser lavrado o auto de prisão em flagrante, mas somente o termo circunstanciado, liberando imediatamente o infrator. Importante salientar que é possível a captura e condução coercitiva do autor da infração penal, somente estando vedada a lavratura do auto de prisão em flagrante e o posterior encaminhamento do agente ao cárcere.

Caso o agente se recusar a comparecer imediatamente ou não assumir o compromisso de comparecimento ao Juizado, ou quando não tiver condições de fazer por estar totalmente embriagado, a autoridade policial deverá proceder à lavratura do auto de prisão em flagrante, podendo conceder liberdade provisória ao agente mediante fiança, nos casos em que a lei assim autoriza o delegado de polícia, ou seja, nas infrações com pena máxima não superior a quatro anos (art. 322 do CPP). (LIMA, 2016).

4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 9.099/95

Conforme já exposto anteriormente, a Lei dos Juizados Especiais prevê que os processos sujeitos à sua jurisdição devem ser norteados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme o art. 2º da Lei 9.099/95. Desta forma, é importante destacar cada um destes princípios para que possamos entender como melhor interpretar o texto legal e aplicar a referida norma, em conformidade com o ordenamento constitucional, sem esquecer que também devem ser aplicados os demais princípios gerais do processo perante o Juizado Especial como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal, dentre outros.

4.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Segundo este princípio, que está previsto no art. 98, inciso I da Constituição Federal, deve-se dar preferência às palavras faladas sobre as escritas, de maneira que as escritas não sejam excluídas do processo, mas os atos processuais, em regra, devem ser praticados oralmente e somente reduzidos a termo ou escritos aqueles que forem considerados essenciais.

Respeitando tal princípio, a própria lei 9.099/95 prevê que diversos atos processuais sejam realizados oralmente, como a peça de acusação e a defesa preliminar, previstos respectivamente no. 77, caput e § 3º e art. 81, caput.

Deste princípio da oralidade derivam importantes consequências ou subprincípios, quais sejam: princípio da concentração; princípio do imediatismo; princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias; e princípio da identidade física do juiz. (LIMA, 2015).

O PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO traduz a tentativa de se reduzir o procedimento a uma audiência única, com a finalidade de reduzir o lapso temporal entre a data do fato delituoso e o julgamento. Assim, em caso de não se conseguir produzir toda a prova necessária nessa audiência, deve o juiz diligenciar para que seja marcada outra audiência na data mais próxima possível.

O PRINCÍPIO DO IMEDIATISMO consiste na obrigação de que o juiz, em contato imediato com as partes do processo, proceda diretamente a colheita das provas.

O PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS, como o próprio nome já diz, evita que as partes recorram de decisões

proferidas pelo juiz no durante o trâmite processual, evitando interrupções no andamento normal e célere do processo. Essa é a regra do instituto, mas as decisões interlocutórias poderão ser discutidas em apelação por eventual cerceamento à defesa ou acusação, além da possibilidade de ser impetrado Mandado de Segurança ou *Habeas Corpus* contra tais atos.

O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ é aquele que prevê que o juiz que conduzir a instrução deverá ser o que proferir a sentença, que permitirá o contato das partes com o julgador e também a participação deste na colheita das provas, assim como está previsto no art. 399, § 2º do Código de Processo Penal. Importante ressaltar que tal princípio não é absoluto e que há situações específicas onde poderá ser mitigado, como por exemplo, em caso de remoção do magistrado que presidiu a instrução.

4.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

Por força deste princípio, como o próprio nome já sugere, deve-se simplificar os autos dos processos que tramitam nos Juizados, evitando formalidades exageradas e desnecessárias, resultando em um processo mais rápido e menos burocrático, sempre com a preocupação de não prejudicar a prestação dos serviços jurisdicionais aos cidadãos.

Lima (2015) defende que pela adoção desse princípio, a lei 9.099/95 simplificou o procedimento no processo penal que tramita nos Juizados, como por exemplo: a previsão da lavratura do termo circunstanciado em substituição ao demorado inquérito policial (art. 69); afastou a necessidade de exame de corpo de delito para oferecimento de denúncia quando a materialidade for aferida por boletim médico ou prova equivalente (art. 77,§ 1º); retirou da competência dos Juizados a causas que demandem maiores investigações ou complexas (art. 77,§ 2º), etc.

4.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

Orienta o aplicador do direito para não se apegar ao rigor formal excessivo no processo, devendo sempre atentar para que seja alcançada a finalidade ao ato processual, de maneira que a realização da justiça deva preponderar sobre o excesso de formalismo, identificado na prática de atos solenes, ou seja, deve-se buscar a verdade no processo da maneira mais simples possível.

Podemos encontrar na redação da lei 9.099/95 alguns exemplos da aplicação do princípio da simplicidade, quais sejam: o art. 65,§ 1º prevê que não se pronunciará qualquer nulidade sem que se tenha havido prejuízo; o art. 65,§ 2º aduz que a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação; o art. 65,§ 3º assevera que serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais; o art. 81§ 3º afirma que na sentença não é necessário o relatório, devendo-se mencionar os elementos de convicção do juiz; etc.

4.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio em questão norteia que os agentes do processo, quando diante de duas formas de agir válidas, devam escolher a alternativa que seja menos onerosa às partes do processo e também ao Estado, traduzindo-se em um processo guiado pela busca do máximo de resultado na aplicação da lei por meio de um processo que tenha o mínimo de atos processuais possíveis, buscando-se dar efetividade máxima a cada ato. Um exemplo de aplicação de tal princípio é a previsão do art. 81§ 1º de que haverá uma audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

4.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Por força deste princípio, os processos que tramitam nos Juizados devem ser orientados pela necessidade de agilidade e rapidez, buscando-se atingir, no menor tempo possível, a prestação jurisdicional adequada, sem deixar de observar os princípios norteadores do processo penal, como devido processo legal, ampla defesa, contraditório e etc. Desta forma, deve-se buscar uma resposta ágil aos jurisdicionados e à sociedade, que aumenta a credibilidade do sistema judiciário, além de evitar a ocorrência de prescrições e eventual sensação de impunidade dos infratores da lei.

5. COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA

Um assunto que vem causando muita divergência entre os estudiosos das ciências jurídicas é a competência para a lavratura do termo circunstanciado, uma vez que tradicionalmente era confeccionado pelas polícias civis e federal e, com a evolução da doutrina e jurisprudência sobre o tema, diversos estados brasileiros começaram a implantar a lavratura desta peça pelas polícias militares, o que vem causando um grande desconforto entre as instituições policiais, muitas vezes subsidiadas por vaidades que não contribuem para a melhoria da prestação jurisdicional e para o avanço do sistema de segurança pública.

Como forma de melhor entender os argumentos que justificam as posições antagônicas, iremos expor os fundamentos que amparam ambos os entendimentos para que possamos, à luz dos objetivos e princípios que regem os Juizados Especiais Criminais, verificar qual das posições é mais adequada às exigências constitucionais e legais, sem deixar de observar as necessidades sociais.

A lei 9.099/95, em seu art. 69, prevê que a atribuição para a lavratura do termo circunstanciado é da “autoridade policial”, no entanto, não especifica quem seria esse agente policial competente para a confecção da peça informativa, deixando abertura para a interpretação doutrinária e jurisprudencial e, diante desse cenário de possibilidades de interpretações, não podemos esquecer que o diploma legal em questão é norteado por princípios que devem ser observados para interpretar adequadamente o texto, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo legislador.

Lima (2015) afirma que em nossa doutrina ainda prevalece o entendimento de que o agente competente para lavrar tal peça de informação seria a autoridade de polícia judiciária ou investigativa (Polícia Civil e Polícia Federal), uma vez que se trata de procedimento de caráter investigatório. Segundo tal entendimento, somente o Delegado de Polícia possui a formação técnica profissional para classificar os ilícitos penais, classificação essa que é necessária para indicar se o ato se amolda ou não como infração penal de menor potencial ofensivo.

No mesmo sentido Mirabete (2002) defende que por se tratar de procedimento de caráter investigatório, as autoridades competentes seriam as autoridades de polícia judiciária (delegados de polícia civil ou federal), de maneira que a Polícia Militar não poderia lavrar o termo circunstanciado, pois as funções que a Constituição Federal elencou para tal corporação são aquelas atinentes ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública (art. 144, §

5º). O art. 144, § 1º, I e § 4º da Constituição Federal, traz as funções da Polícia Federal e das Polícias Civis, que são apuração de infrações penais e polícia judiciária.

Os respeitáveis juristas que advogam tal entendimento defendem que a competência seria exclusiva dos agentes de polícia judiciária por se tratar de procedimento de caráter investigatório, o que não se confirma na prática policial e forense, uma vez que quando estamos diante de termos circunstanciados, não há qualquer diligência investigativa para apuração da infração penal respectiva, somente a lavratura do termo circunstanciado e o encaminhamento dos documentos ao titular da ação penal para avaliação quanto à propositura ou não de uma peça acusatória.

Nesse sentido, Santos (2016, p. 569) afirma que "Nesse ponto, deve ser esclarecido que registrar a ocorrência em nota, boletim ou termo circunstanciado não é o mesmo que investigar."

Damásio de Jesus (1996) afirma que em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária e que a lei 9.099/95 não conferiu, em momento algum, exclusividade da lavratura do TCO às autoridades policiais em sentido estrito (delegados de polícia).

Nas infrações de competência dos Juizados Especiais Criminais não haverá propriamente uma investigação policial, uma apuração detalhada, um inquérito policial, que seria atividade típica de polícia judiciária, mas basta a lavratura do termo circunstanciado, que seria uma sintética conclusão dos fatos informados (GIACOMOLLI, 2009 apud SANTOS, 2016, P. 570).

Vladimir Aras (2013) nos ensina que:

Não há qualquer inconstitucionalidade na lavratura de TCOs pela PM ou pela PRF, pois a Constituição não assegura exclusividade para o registro da ocorrência de crimes. Quando lavram os termos (TCO), policiais militares e patrulheiros rodoviários não estão investigando crimes, mas apenas registrando fatos, em exercício de atividade administrativa que lhes é própria. Registrar um não é o mesmo que investigar crimes.

Como não poderia ser diferente, o art. 77, § 1º da lei 9.099/95 prevê que para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo circunstanciado de ocorrência, é dispensada a abertura de inquérito policial. Assim, com base nos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, não há como defender a

existência de um caráter investigatório no termo circunstanciado que justifique a exclusividade de sua lavratura por delegados de polícia judiciária, uma vez que os delegados de polícia quando recebem uma ocorrência policial de infração penal de menor potencial ofensivo, lavram um termo que retrata o histórico do boletim de ocorrência da PM, colhem assinatura das partes para comparecimento ao JESP e encaminham a documentação, de maneira que fica difícil visualizar uma atividade de investigação nesses simples atos administrativos.

Outro argumento usado para sustentar o entendimento ora questionado é de que somente o Delegado de Polícia possui a formação técnica profissional para classificar os ilícitos penais e indicar quais seriam delitos de menor potencial ofensivo. Acreditamos também que tal assertiva não pode prosperar quando verificada à luz dos princípios supramencionados, uma vez que os policiais militares passam por um concurso que lhes cobra conhecimento da legislação penal e, ao ingressarem no curso de formação, recebem uma densa gama de conhecimentos jurídicos, principalmente nas áreas de direito penal e processo penal, o que os tornam aptos a fazer a devida classificação da infração penal.

Além disso, no caso do policial militar que está atendendo a ocorrência ficar em dúvida quanto à natureza da infração penal, pode se socorrer do oficial supervisor do turno de serviço, que na maior parte dos estados brasileiros, são bacharéis em direito, uma vez que tem sido requisito de ingresso na carreira do oficialato. Porém, em caso do oficial também não conseguir sanar a dúvida (o que é muito difícil ocorrer), nada impede que os policiais façam contato com o delegado de plantão para dirimir eventuais dúvidas a respeito do fato, o que é raríssimo de ocorrer na prática policial, principalmente nos dias atuais onde os agentes de segurança dispõem de tecnologia de pesquisa via smartphones que lhes permitem fazer consulta de doutrina e jurisprudência no local da ocorrência para verificação do melhor enquadramento legal.

Vladimir Aras (2013) assevera que “é desnecessária formação jurídica para a lavratura desses boletins. Não fosse assim os escrivães das delegacias de Polícia deveriam ser bacharéis em Direito(...)” e complementa afirmando que “Não há – nem deve haver – apego ao bacharelismo na atividade policial. A Polícia não é um feudo dos juristas”.

Damásio de Jesus (1996) afirma que não é necessário possuir formação técnico-jurídica para relatar o fato criminoso e, corroborando tal entendimento:

E a autoridade competente para conferir a tipificação aos fatos para fins de arquivamento da *notitia criminis* ou para a propositura de proposta de transação penal ou para a ação penal não é a policial, e sim o Ministério Público (art. 129, I, da CF/1988 c/c arts. 76 e 77 da Lei n. 9.099/1995. (SANTOS, 2016, p. 569)

Um último argumento dessa corrente doutrinária defende que a Polícia Militar não pode lavrar o termo circunstanciado, pois as funções constitucionalmente previstas para a instituição são aquelas atinentes ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública, conforme o art. 144, § 5º da Constituição. Ora, se sua missão constitucional é de policiamento ostensivo para preservação da ordem pública, nada mais natural que o órgão estatal que primeiro chega ao local de ocorrência possa tomar as medidas legais cabíveis para a melhor solução do problema, de maneira que possa restabelecer a ordem pública e, para isso, não há instrumento melhor para as PM's do que lavrarem o TCO no local da infração penal de menor potencial ofensivo, evitando deslocamento desnecessário à delegacia.

O deslocamento da polícia militar até a delegacia para lavrar o TCO vai de encontro com o princípio da celeridade (GIACOMOLLI, 2009 apud SANTOS, 2016, p. 570). Tal deslocamento à delegacia seria somente para o delegado subscrever o TCO e só traz prejuízo para o policiamento ostensivo e à sociedade, uma vez que aquela viatura ficará na fila da delegacia de plantão esperando ser atendida pela autoridade de polícia judiciária. Isso acarreta um desperdício de recurso humano e logístico e, pior de tudo, provoca uma nova vitimização da pessoa ofendida, a imposição de uma detenção desnecessária do autor do delito e também prejudicando as testemunhas que terão que acompanhar as partes até a delegacia policial para aguardar a “análise jurídica” do delegado, que muitas vezes pode demorar inúmeras horas.

Como o objetivo da lei 9.099/95 é a descarceirização, como encarceraremos o autor do delito por muitas horas em uma delegacia, sendo que seria possível ele assinar o termo de comparecimento no local dos fatos e dali mesmo ser liberado? Poderia o estado aplicar àquele autor uma pena maior que aquela que lhe será aplicada com o devido processo legal? Se o autor fará jus a alguma medida como suspensão do processo ou transação penal, por que o agente policial o manteria detido em uma cela na delegacia?

Como forma de exemplificar o excesso que seria cometido pelo estado ao manter detido o autor do delito enquanto espera, muitas vezes, uma longa fila no plantão da delegacia, podemos citar o crime de posse de drogas para uso pessoal previsto no art. 28 da lei 11.343/06, que prevê três penalidades para o autor do delito, quais sejam: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa

de comparecimento a programa ou curso educativo. Como se percebe, não há previsão de pena privativa de liberdade para o autor de tal ilícito penal e, como poderia tal indivíduo ser detido em uma cela de delegacia policial, ficando muitas vezes de um dia para o outro, somente para assinar um termo de comparecimento? Ele não sofreria uma penalidade não prevista em lei e excessiva? Não seria melhor ele assinar o TCO com a PM no local em que fora flagrado e ser liberado em seguida?

Ao longo de minha carreira policial, já presenciei inúmeras vezes cidadãos flagrados em crimes de menor potencial ofensivo que foram conduzidos à delegacia para a lavratura do TCO pelo delegado de plantão e as ocorrências foram encerradas antes do horário de almoço (meio dia), porém o cidadão somente conseguia ser liberado pela autoridade de polícia judiciária no próximo plantão, que se inicia às 19 horas, ficando todo esse lapso temporal em uma cela em que não há separação entre os presos por periculosidade, ou seja, criminosos que praticaram crimes graves dividem cela com presos por infrações de menor potencial ofensivo, o que me parece ser inadequado.

Acredito que tal prática caracteriza uma detenção indevida daquele indivíduo, pois ele responderá pelo delito conforme os ritos processuais da lei 9.099/95, que é uma lei com objetivo de desencarceirização e possui diversas ferramentas processuais que permitem que ao autor do crime não seja imposta de pena restritiva de liberdade.

A possibilidade de liberação no local da ocorrência pela polícia militar após lavratura do termo circunstanciado, mediante assinatura de termo de comparecimento ao Juizado Especial Criminal, seria a melhor maneira de tratar desses delitos de menor gravidade e traz diversos benefícios à sociedade como um todo.

Evitando o deslocamento da viatura até a delegacia, o Estado está economizando verbas públicas com combustíveis, manutenção de viaturas e também com recomposição de possíveis horas extras dos PM's, uma vez que é normal a ocorrência de jornadas além do turno de serviço previsto em sedes de delegacias. Em se tratando de municípios com destacamentos policiais, onde só possuem uma viatura de prontidão (muito comum em nosso Estado), a lavratura do TCO pela PM evita que a única guarnição policial da cidade desloque até a delegacia em outro município e a cidade fique sem policiamento. A lavratura no local da ocorrência também acelera o andamento processual e evita que vítimas e testemunhas encarem horas e horas em filas de delegacias.

Um projeto² que concorreu ao “Prêmio Innovare” na categoria “Justiça e Cidadania” edição XIII/2016 nos traz um estudo avaliativo da implantação da lavratura do TCO na cidade de Campo Belo/MG, com informações relevantes do resultado empírico do trabalho da PMMG confeccionando termos circunstanciados. Tomando como exemplo o nosso estado de Minas Gerais, que tem grande extensão territorial e é composto por cerca de 853 municípios, o estudo nos informa que existem somente pouco mais de 60 localidades dotadas de delegacias de Polícia Civil com plantão com condições de receber ocorrências de atendimento ao público, o que obriga a PM a conduzir de forma coercitiva as vítimas, testemunhas e autores por mais de 200 km’s em alguns casos.

O estudo também afirma que o tempo médio para atendimento da ocorrência e seu encerramento que em alguns casos chegavam a atingir mais de horas passou a ser de 36 minutos, desde o início da redação da ocorrência até a liberação do autor do fato mediante a assinatura do termo de compromisso de comparecimento em juízo. Acrescenta ainda que:

Há casos em Campo Belo/MG em que o comparecimento do autor do fato perante o Juizado Especial Criminal se deu em apenas 72 horas depois do registro da ocorrência pela Polícia Militar, enquanto há registro de caso em que demorou-se 09 (nove) meses para que o TCO da Polícia Civil elaborado a partir do REDS da PM desse entrada na Secretaria do Juízo para só então serem adotadas as demais providências.

Com a devida vênia à interpretação dos renomados juristas citados, vemos que os fundamentos apresentados não se sustentam quando fazemos uma leitura da lei 9.099/95, conforme nos orientam seus princípios norteadores.

Noutra linha de pensamento a respeito do tema, Renato Brasileiro nos ensina que por razão da baixa complexidade da peça (TCO), nada impede que sua lavratura fique a cargo da Polícia Militar, pois estaria em total consonância com os princípios da celeridade e da informalidade. O doutrinador afirma que “(...) não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico(...)”.(LIMA, 2015, p.219).

² BARRETO, José Eufrásio. Recebimento do Registro de Evento de Defesa Social da Polícia Militar de Minas Gerais como Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo Poder Judiciário. Disponível em <<https://premioinnovare.com.br/pratica/recebimento-do-registro-de-evento-de-defesa-social-da-policia-militar-de-minas-gerais-como-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-pelo-poder-judiciario/print>>. Acessado em 06 out 2018.

Na mesma linha de raciocínio encontramos Capez (2016) defendendo que o termo circunstanciado é uma espécie de boletim de ocorrência e, por ser um documento tão informal, pode ser lavrado pelo policial militar que atender a ocorrência, sem necessidade de deslocamento à delegacia. Encampa ainda o entendimento de que a autoridade policial referida pelo art. 69 da lei 9.099/95 engloba todos os agentes de segurança pública na forma do art. 144 da Constituição Federal, ou seja, integrantes da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia rodoferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares.

Em pensamento convergente também encontramos Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes (2005), que foram integrantes do grupo de trabalho que apresentou o Anteprojeto da lei 9.099/95 e afirmam que qualquer autoridade policial pode tomar as providências relativas ao Termo Circunstanciado, que nada mais seria que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado. Segundo tais juristas, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura ficou encarregada de elaborar as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei 9.099/95 e apresentou a seguinte conclusão:

Nona Conclusão: “A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende **todas as autoridades reconhecidas por Lei**, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo”. (grifo nosso)

Monteiro (2010) afirma que nos Juizados Especiais Criminais a autoridade policial não é obrigada a realizar investigações e que o termo circunstanciado nada mais é do que um boletim de ocorrência mais detalhado, uma vez que somente quando do oferecimento da denúncia ou arquivamento é que poderão ser solicitadas diligências, caso haja necessidade.

Alvaro Lazzarini (1995) defende que o policial pode lavrar o termo circunstanciado e ainda complementa seu raciocínio da seguinte maneira:

Daí concluir pelo acerto do posicionamento daqueles que, diante da filosofia que animou o constituinte e o legislador infraconstitucional para a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade do processo, ao policial, militar ou civil, não se deve exigir o seu prévio encaminhamento ao distrito policial e de lá para o Juizado Especial Criminal, prejudicando a atividade da corporação com formalidades burocráticas desnecessárias.

Corroborando os entendimentos anteriores, o Fórum Nacional de Juizes Estaduais (FONAJE) emitiu o enunciado nº 34 que tem a seguinte redação: “Atendidas as peculiaridades locais, **o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar**”. (grifo nosso)

Nessa linha de raciocínio, o XVII Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores Gerais da Justiça do Brasil (Maranhão em 1999) assinou a Carta de São Luís do Maranhão, que chegou à conclusão que “A expressão autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados”³.

Nesse sentido, SANTOS (2016, p. 590) afirma que:

A “autoridade policial” referida pelo art. 69 da Lei n. 9.099/1995 deve ser compreendida em sentido amplo, e não em sentido estrito. Assim, não é apenas o delegado de polícia que pode lavrar o TCO (registro oficial da ocorrência, que não implica nenhuma constrição) mas também as autoridades policiais integrantes das polícias administrativas, tais como a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal.

Diante do exposto, vemos que tais interpretações estão em total consonância com os objetivos e princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais, porque respeitam os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia e da celeridade processuais, de maneira que nos levam a acreditar que a melhor interpretação é a que amplia os agentes competes para a lavratura do termo circunstanciado, resultando numa melhora da prestação jurisdicional e em um processo menos burocrático, mais célere e com menos formalidades desnecessárias.

Como forma de demonstrar que as interpretações estão em consonância com nosso sistema constitucional e com todo o ordenamento jurídico, é importante salientar que no dia 15/06/2018 a lavratura do TCO pela Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), feita através de um aplicativo denominado PMSC Mobile, foi agraciada com o primeiro lugar na primeira edição do Prêmio Boas Práticas do FONAJE, categoria Operadores de Sistema de Juizados Especiais⁴, mostrando como tal prática é importante para nossa sociedade e nosso sistema de justiça criminal.

³ Trecho retirado da decisão do RCL 6612/SE, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 28/02/2009.

⁴ Informação extraída do site oficial da PMSC. Disponível em < <http://www.pm.sc.gov.br/noticias/lavratura-do-termo-circunstanciado-pela-pm-vence-premiacao-nacional-do-judiciario.html>>. Acessado em 05 out 2018.

6. ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES

As cortes superiores da nossa justiça já enfrentaram o tema algumas vezes, sendo que podemos encontrar entendimentos divergentes, uma vez que temos decisões no sentido da ampliação do rol de agentes competentes para a lavratura do TCO e também julgados que defendem a leitura restritiva à Polícia Judiciária. E, no intuito de mostrar as posições existentes sobre o assunto, veremos decisões tanto do STJ quanto do STF para entendermos como a lavratura do termo circunstanciado tem sido enfrentada pela jurisprudência brasileira.

6.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O STJ enfrentou o tema quando julgou o HC 7199/PR, com acórdão publicado no ano de 1998, de relatoria do Ministro Vicente Leal, chegando ao entendimento de que não há nenhuma ilegalidade quanto à lavratura do TCO pela Polícia Militar, conforme ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

- Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a **providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar**, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. - "Habeas corpus" denegado. (grifo nosso)

No ano de 2005, conforme MC 9726/MS, em análise de medida cautelar ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso do Sul, julgado pela Ministra Eliana Calmon, chegou-se à conclusão de que os TCO's "(...) não estão sendo lavrados por qualquer e sim pelos integrantes da Polícia Militar, pelos seus delegados, os quais, embora com atribuições distintas dos seus colegas, pertencentes à Polícia Judiciária, não podem ser taxados de incompetentes ou despreparados.”.

Já no ano de 2012, conforme HC 140459/PR, em processo relativo a um crime de desacato que tramitava no JESP, o Ministro Marco Aurélio Bellizze entendeu que a lavratura de termo circunstanciado por policiais militares chamados para atender a ocorrência, no exercício de suas funções, contém um mero relato do ocorrido e versões das partes, não ocorrendo nenhuma violação do art. 144, §§ 4º e 5º da Constituição.

6.2 SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF

O STF também já foi acionado para se posicionar a respeito da constitucionalidade dos atos normativos que permitem a lavratura do TCO pelas polícias militares, sendo que ora se manifesta favoravelmente e ora contrariamente, sem ter analisado definitivamente a questão.

Por ocasião do julgamento da ADI 3.614/PR, com acórdão publicado no ano de 2007, o pleno do tribunal chegou à conclusão que a lavratura dos TCO's pela Polícia Militar configura hipótese de usurpação de atribuições da Polícia Judiciária. O relator, Ministro Gilmar Mendes, foi vencido e defendeu na confirmação de seu voto que o termo circunstanciado não é função primacial da autoridade policial civil, pois a doutrina registra que tal função pode ser exercida por qualquer autoridade policial.

Mas é importante destacar que a referida ação estava analisando a constitucionalidade de um decreto estadual que conferia a subtenentes e sargentos da polícia militar a função de atendimento em delegacias de cidades que não houvesse servidor de carreira para desempenhar as funções de Delegado. Nesse caso especificamente, o tribunal decidiu pela inconstitucionalidade do ato normativo que colocava policiais militares nas delegacias, substituindo os delegados, o que realmente é incabível e usurpa as funções de Polícia Judiciária. Tal julgamento em questão, a nosso ver, não serve como parâmetro para definir a posição do tribunal a respeito da competência da lavratura do TCO, uma vez que esse não foi exatamente o mérito do julgamento, mas sim a substituição de delegados por PM's.

Em sentido diverso, o pleno do STF enfrentou o tema ao analisar a ADI 2.862-6/SP, com acórdão publicado no ano de 2008, quando foi acionado para julgar a constitucionalidade de atos normativos estaduais que possibilitam a PM elaborar TCO, sendo que a ação não foi conhecida por se tratar de ato normativo secundário, mas os ministros adentraram à discussão do mérito e podemos destacar alguns trechos.

O Ministro Cezar Peluso afirmou que:

“(…) não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do artigo 144 –, atos típicos do exercício de competência própria da polícia militar, e que esta em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e vítimas à autoridade(…)”

Logo em seguida o Ministro Carlos Britto afirma que o termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência e que essa documentação pura e simples não é nenhum ato de investigação, pois na investigação primeiro se investiga para depois documentar o investigado.

O Ministro Cezar Peluso ainda acrescenta que a polícia militar faz esse tipo de ocorrência costumeiramente e tem de fazer porque está dentro das suas atribuições e que o TCO não investiga nada. E, finalizando, o Ministro Ricardo Lewandowski afirma que o TCO é um mero relato verbal reduzido a termo.

Em julgamento da ADI 2.618/PR, com acórdão publicado no ano de 2002, sob relatoria do Ministro Carlos Velloso, o tema foi discutido e a ação não foi conhecida, porém, ao adentrar ao mérito da questão, o ministro assim entendeu:

“(…) inexistente afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe sobre o direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar o termo circunstanciado a ser comunicado ao juizado especial. Não se vislumbra, ainda, nem mesmo afronta ao disposto nos incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal, em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, além de tratar, especificamente, de segurança nacional.(…)”

O tema novamente foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF na ADI 5.637/MG, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), que tem como objeto o art. 191 da Lei nº 22.257/2016, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a competência para a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência.

O artigo em questão tem a seguinte redação: “Art. 191 – O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República.”

A ação é fundamentada basicamente no precedente citado anteriormente (ADI 3.614/PR) e a ADEPOL afirma que o dispositivo questionado ofende o art. 144, §§4º e 5º da Constituição Federal, pois estaria atribuindo função de polícia judiciária à polícia militar, caracterizando uma inconstitucionalidade material do art. 191 da lei estadual mineira. Conforme já trabalhado anteriormente, a Constituição Federal atribui a função de polícia judiciária às polícias civis e federal e não às polícias militares, mas não estamos diante de um procedimento de caráter investigatório, típico das polícias judiciárias, mas sim de um boletim de ocorrência mais detalhado (circunstanciado), que não requer nenhuma diligência investigativa para sua conclusão e encaminhamento ao titular da ação penal.

O § 5º da Constituição Federal assevera que “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública(…)” e, nesse sentido, fica difícil entender que como a lavratura do termo circunstanciado estaria escapando à função constitucional de preservação da ordem pública. Em verdade, a proibição de tal atividade pelas polícias militares que estaria prejudicando a busca pela preservação da ordem, pois retira os policiais

do policiamento ostensivo – preventivo e repressivo – para enfrentarem filas em delegacias. Também causaria uma detenção além da necessária ao cidadão infrator, uma longa espera de vítimas e testemunhas em filas de centrais de flagrantes por todo o Estado, que não traz nenhum benefício para a ordem pública.

Advogam também que os policiais militares não possuem habilitação adequada para lavrar os termos circunstanciados, pois não são, por exigência, bacharéis em Direito, sob o argumento que teriam de conhecer no Código Penal e na legislação extravagante, inúmeros tipos penais. Alegam ainda que possíveis erros praticados pela PM podem trazer prejuízos ao cidadão. Tal argumento já foi debatido neste estudo e não pode prosperar de forma alguma, pois os policiais possuem sim conhecimento do código penal e da legislação extravagante, além do fato de que o ingresso na carreira do oficialato na PMMG exige que o candidato seja bacharel em Direito, o que não causará nenhum prejuízo para o cidadão para a justiça.

Em suma, a ADEPOL defende que o STF se manifeste favorável a uma interpretação restritiva do termo Autoridade Policial que consta no art. 69, caput, da lei 9.099/95, com o intuito de que os termos circunstanciados de ocorrência somente possam ser lavrados por delegados de polícia.

O relator dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, senhor Ministro Edson Fachin, com o objetivo de chegar a uma decisão definitiva sobre a questão, diante da relevância da matéria debatida e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, submeteu o processo diretamente ao pleno da corte para que o Supremo Tribunal Federal possa fazer uma análise direta do mérito, podendo uniformizar o entendimento sobre o assunto a nível nacional, dando maior segurança jurídica para as autoridades policiais no exercício de suas funções. Ressalta-se que até o mês de novembro de 2018, o último andamento processual registrado na ADI 5.637/MG foi a decisão do relator de adotar o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, a fim de possibilitar ao STF a análise definitiva da questão.

7. CONCLUSÃO

Entendemos que a discussão a respeito da competência para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência é relevante para a sociedade, uma vez que as infrações penais de menor potencial ofensivo são fatos de alta incidência em nosso meio e, por tal motivo, acreditamos que a interpretação que melhor se amolda às necessidades sociais é a que entende que o conceito de Autoridade Policial insculpido no art. 69 da lei 9.099/95 deve ser visto de forma ampliativa, alcançando todos os agentes de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal.

Tal entendimento, além de ser o mais adequado à nossa realidade fática, também é o que se amolda aos objetivos e princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais, que são a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade processual.

O apego a interpretações que levam em conta qualquer tipo de vaidade institucional e também leitura da letra fria da norma, somadas a formalidades excessivas, burocratização e aumento de atos processuais não trazem benefício aos jurisdicionados, ao sistema de justiça e a nenhuma das corporações responsáveis pela segurança pública, ao contrário, só prejudica os objetivos da norma analisada que foi trazer rapidez no processamento das causas de menor gravidade, evitando prescrições e também a sensação de impunidade e consequente insegurança da população.

Nesse cenário de interpretações divergentes e conflitos institucionais entre os órgãos policiais, esperamos que o STF possa, no menor tempo possível, decidir a questão conforme o entendimento que melhor se amolda ao nosso ordenamento jurídico e à realidade social, adotando o entendimento ampliativo quanto à lavratura do Termo Circunstanciado, para que os órgãos encarregados da segurança pública dos Estados possam prestar um serviço com maior qualidade e com a devida retaguarda jurídica de suas ações.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. A lavratura de TCO pela PRF e pela PM. 2013 Disponível em < <https://vladimiraras.blog/2013/07/19/a-instauracao-de-tco-pela-prf-e-pela-pm/>>. Acessado em 08 out 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRINOVER, A. P. et al. Juizados Especiais Criminais: comentário à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio E. de. Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LAZZARINI, Álvaro. Juizado Especial e autoridade. Folha de S. Paulo, 1995. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/11/03/cotidiano/13.html>>. Acesso em 20 set 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, Rita Borges Leão. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 2ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2010.

SANTOS, Alexandre M. T. dos. et al. Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais, volume 15 – tomo II. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STF, Pleno, ADI 2.862/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/03/2008, DJe 083 08/05/2008.

STF, Pleno, ADI 3.614/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20/09/2007, DJe 147 22/11/2007.

STF, ADI 2.618/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03/05/2002, DJe 031 14/05/2002.